

Bruxelas, 9 de dezembro de 2022
(OR. en)

15818/22

CORDROGUE 83
SAN 655
COHOM 154

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	8 de dezembro de 2022
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	15227/22 + ADD 1
Assunto:	Conclusões do Conselho sobre uma abordagem baseada nos direitos humanos nas políticas em matéria de drogas

Junto se enviam, à atenção das delegações, as Conclusões do Conselho sobre uma abordagem baseada nos direitos humanos nas políticas em matéria de drogas, aprovadas pelo Conselho (Justiça e Assuntos Internos) na sua 3920.^a reunião realizada a 8 de dezembro de 2022.

**Conclusões do Conselho sobre uma abordagem baseada nos direitos humanos
nas políticas em matéria de drogas**

O Conselho da União Europeia,

RECORDANDO que a Estratégia da UE em matéria de Drogas visa proteger e melhorar o bem-estar social e individual, proteger e promover a saúde pública, proporcionar às populações em geral um elevado nível de segurança e de bem-estar e aumentar a literacia no domínio da saúde¹; que a Estratégia assenta no direito internacional, nomeadamente nas convenções internacionais para o controlo das drogas que constituem o enquadramento jurídico internacional do regime mundial de controlo das drogas, bem como no direito internacional em matéria de direitos humanos;

RECORDANDO o compromisso assumido pela UE na Estratégia da UE em matéria de Drogas de reforçar a cooperação internacional com países terceiros, regiões, organizações internacionais e regionais, e a nível multilateral, a fim de prosseguir a abordagem e os objetivos da Estratégia, inclusive no domínio do desenvolvimento, e de reforçar o papel da UE enquanto mediador mundial de uma política em matéria de drogas centrada nas pessoas e orientada para os direitos humanos;

RECORDANDO que a Estratégia da UE em matéria de Drogas visa contribuir para a redução da procura e da oferta de drogas e enfrentar os danos relacionados com as drogas através de uma abordagem baseada em dados concretos, integrada, multidisciplinar e equilibrada, que inclui uma perspetiva de igualdade de género e de equidade na saúde²;

RECORDANDO o documento final da Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas de 2016 sobre o problema mundial das drogas, que recomenda a promoção do bem-estar da sociedade no seu conjunto através da elaboração de estratégias de prevenção eficazes, baseadas em dados concretos científicos e adaptadas às necessidades dos indivíduos, das famílias e das comunidades, no âmbito de políticas nacionais abrangentes e equilibradas em matéria de drogas, numa base não discriminatória³;

¹ Objetivo, fundamentos e abordagem da Estratégia da UE em matéria de Drogas 2021-2025.

² Estratégia da UE em matéria de Drogas, Introdução, pontos 8 e 2.

³ Outcome Document of the 2016 UN General Assembly Special Session on the world drug problem, Prevention of drug abuse [documento final da Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas de 2016 sobre o problema mundial das drogas], alínea d).

RECORDANDO a Resolução 37/42 do Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas⁴, de 23 de março de 2018, sobre o contributo para a aplicação do compromisso conjunto de abordar e combater eficazmente o problema mundial das drogas tendo em conta os direitos humanos, que reconhece o valor de intervenções políticas abrangentes e equilibradas, incluindo no domínio da promoção de meios de subsistência sustentáveis e viáveis;

RECORDANDO que os direitos humanos são universais, inalienáveis, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, inclusive nos contextos das políticas em matéria de drogas, da ajuda ao desenvolvimento, dos cuidados de saúde e da justiça penal;

RECORDANDO as Conclusões do Conselho sobre o Desenvolvimento Alternativo, que saúdam o papel de liderança da UE e dos seus Estados-Membros no alinhamento do desenvolvimento alternativo com as intervenções conexas da política antidroga centradas no desenvolvimento e com as estratégias globais de desenvolvimento e as políticas setoriais, tais como a promoção dos direitos humanos na política em matéria de drogas, a redução da pobreza, o desenvolvimento rural e a segurança alimentar, o acesso à terra e aos direitos fundiários, a proteção ambiental e as alterações climáticas, a resolução pacífica de conflitos armados e a segurança, a promoção do Estado de direito e a boa governação, e a promoção da igualdade de género⁵;

RECORDANDO que a implementação coerente, efetiva e eficaz de medidas deve garantir um elevado nível de proteção da saúde humana, de estabilidade e segurança sociais e contribuir para a sensibilização. Quaisquer potenciais consequências negativas involuntárias associadas à execução das ações devem ser minimizadas e devem ser promovidos os direitos humanos e o desenvolvimento sustentável⁶;

⁴ https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/RES/37/42

⁵ Conclusões do Conselho sobre o Desenvolvimento Alternativo: "Para uma nova conceção do desenvolvimento alternativo e das intervenções conexas da política antidroga centradas no desenvolvimento – Contribuir para a concretização do documento final da SEAGNU de 2016 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas", 14338/18.

⁶ Estratégia da UE em matéria de Drogas, Introdução, ponto 3.

SUBLINHANDO que os Estados Partes na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança se comprometeram a tomar todas as medidas adequadas, incluindo medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas, para proteger as crianças do consumo de drogas e prevenir a utilização de crianças na produção e no tráfico de tais substâncias⁷;

RECONHECENDO que é preciso tratar a questão da estigmatização associada ao consumo de drogas e aos problemas de saúde relacionados com esse consumo, especialmente porque esse estigma pode ter um efeito nocivo na saúde mental e física das pessoas consumidoras de drogas, em especial as que se encontram em situações de vulnerabilidade e marginalidade, e funcionar como um obstáculo à procura de apoio⁸;

RECONHECENDO que a natureza multifacetada do fenómeno da droga exige uma abordagem abrangente que integre uma perspetiva de género e de idade e promova a igualdade de género e a não discriminação das pessoas em situações de vulnerabilidade e marginalidade⁹;

RECORDANDO a necessidade de manter e melhorar a disponibilidade, a acessibilidade e a cobertura dos serviços de redução de riscos e de danos, incluindo boas práticas baseadas em provas concretas, serviços esses que se pautam pelas normas mínimas de qualidade das intervenções para a redução da procura de droga nos Estados-Membros da UE, em conformidade com a legislação nacional¹⁰;

REAFIRMANDO o princípio da continuidade da prestação de cuidados ao longo do processo penal e a importância de oferecer às pessoas com perturbações ligadas ao uso de substâncias psicoativas uma vasta gama de serviços de tratamento da toxicodependência voluntários e baseados em dados concretos, nomeadamente prestação de cuidados, tratamento, redução dos riscos e danos, com base num consentimento informado e geridos por profissionais de saúde, em conformidade com a legislação nacional¹¹;

⁷ Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, artigo 33.

⁸ Estratégia da UE em matéria de Drogas, prioridade estratégica n.º 6.4.

⁹ Posição Comum do sistema das Nações Unidas que apoia a execução da política internacional de controlo das drogas através de uma colaboração interserviços eficaz – Princípios partilhados.

¹⁰ Estratégia da UE em matéria de Drogas, prioridades estratégicas n.ºs 7.1 e 7.2; Recomendação do Conselho, de 18 de junho de 2003, relativa à prevenção e redução dos efeitos nocivos da toxicodependência para a saúde (2003/488/CE).

¹¹ O princípio da continuidade da prestação de cuidados está consagrado nas conclusões do Conselho sobre alternativas às sanções coercivas para os infratores que sejam consumidores de droga; a necessidade de consentimento informado e de participação dos profissionais de saúde surge nas Diretrizes Internacionais, bem como no relatório do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária das Nações Unidas relativo às políticas em matéria de drogas.

RECONHECENDO que o tráfico ilícito de droga constitui uma ameaça para a saúde, a segurança e a qualidade de vida dos cidadãos da UE, bem como para a economia legal, a estabilidade e a segurança dos Estados-Membros da UE;

RECONHECENDO também os esforços de colaboração dos Estados-Membros da UE e, no âmbito das respetivas competências, da Comissão e das agências competentes da UE no sentido de combater o tráfico ilícito de drogas e conter os mercados de drogas ilícitas;

SUBLINHANDO a necessidade de prevenir a criminalidade relacionada com as drogas, com especial incidência na necessidade de combater a violência, o tráfico, a corrupção e a exploração das pessoas, em especial de grupos vulneráveis, abordando os fatores subjacentes que conduzem à sua participação nos mercados de drogas ilícitas;

RECORDANDO os princípios do direito internacional em matéria de direitos humanos, nomeadamente os princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas;

RECORDANDO a Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, que estabelece disposições mínimas relativas aos elementos constitutivos das infrações penais e das sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga;

CONDENANDO a pena capital, as execuções extrajudiciais e as detenções arbitrárias, nomeadamente por crimes relacionados com a droga em alguns países do mundo;

RECONHECENDO que, ao abrigo das convenções das Nações Unidas para o controlo das drogas, os Estados podem ponderar a aplicação de medidas alternativas, não privativas de liberdade, a pessoas acusadas de infrações menores e não violentas relacionados com a droga e podem prever, em conformidade com os sistemas nacionais, constitucionais, jurídicos e administrativos, medidas alternativas ou adicionais em matéria de condenação ou sanção¹²;

¹² Convenção das Nações Unidas de 1988 contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, artigo 3.º, n.º 4, alínea c).

RECORDANDO as Conclusões do Conselho de 2018 sobre a promoção do recurso a alternativas às sanções coercivas para os infratores que sejam consumidores de droga, que destacam a necessidade de os Estados-Membros preverem e aplicarem, sempre que adequado e em conformidade com os respetivos quadros jurídicos, medidas alternativas às sanções coercivas para os infratores que sejam consumidores de drogas por forma a prevenir a criminalidade, reduzir a taxa de reincidência e reforçar a eficiência e a eficácia do sistema de justiça penal, tendo também em vista uma possível redução dos danos para a saúde e dos riscos sociais¹³;

RECONHECENDO que, em consonância com as Conclusões do Conselho de 2018 sobre a promoção do recurso a medidas alternativas às sanções coercivas para os infratores que sejam consumidores de droga, o termo "alternativas às sanções coercivas" poderá, nos termos da legislação nacional dos Estados-Membros da UE, referir-se também às alternativas utilizadas para substituir ou complementar as medidas tradicionais da justiça penal aplicáveis aos infratores que sejam consumidores de droga;

REGISTANDO igualmente que, dados os diversos quadros jurídicos e necessidades dos Estados-Membros da UE, a adoção e execução de medidas alternativas deverá ser determinada pelos Estados-Membros da UE de acordo com as suas realidades e em conformidade com a legislação nacional, europeia e internacional;

RECONHECENDO o trabalho em curso da Comissão Europeia, previsto no Plano de Ação da UE em matéria de drogas (2021-2025), no sentido de recomendar o aumento da disponibilidade, da aplicação eficaz, do acompanhamento e da avaliação das medidas previstas como alternativa às sanções coercivas para os infratores que sejam consumidores de droga, em conformidade com a legislação nacional dos Estados-Membros;

RECORDANDO o documento final da Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas de 2016, que incentiva a elaboração e aplicação, tendo devidamente em conta os sistemas nacionais, constitucionais, jurídicos e administrativos, de medidas alternativas ou adicionais à condenação ou sanção em casos adequados, em conformidade com as três convenções internacionais para o controlo das drogas, bem como a promoção de respostas proporcionadas¹⁴;

¹³ Conclusões do Conselho sobre a promoção do recurso a alternativas às sanções coercivas para os infratores que sejam consumidores de droga, 2018, p. 5.

¹⁴ Outcome Document of the 2016 UN General Assembly Special Session on the world drug problem, Prevention of drug abuse [documento final da Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas de 2016 sobre o problema mundial das drogas], n.º 4, alíneas j) e l).

REGISTANDO igualmente que a Posição Comum do sistema das Nações Unidas em matéria de drogas reconhece que as convenções das Nações Unidas para o controlo das drogas permitem aos países conceber e aplicar políticas nacionais em matéria de drogas em função das suas prioridades e necessidades, coerentes com o princípio da responsabilidade comum e partilhada e com o direito internacional aplicável¹⁵;

RECONHECENDO a necessidade de promover e incentivar a participação e o envolvimento ativos e significativos da sociedade civil, designadamente de organizações não governamentais, dos jovens, das pessoas consumidoras de drogas, das pessoas em fase de recuperação, dos utentes de serviços sociais e de saúde relacionados com as drogas, da comunidade científica, do meio académico e de outros peritos, no desenvolvimento e na implementação das políticas em matéria de drogas¹⁶;

RECONHECENDO a necessidade de evitar quaisquer conflitos de interesses na elaboração e aplicação das políticas em matéria de drogas e de assegurar que estas não sejam influenciadas por interesses comerciais indevidos e que quaisquer conflitos de interesses sejam resolvidos em conformidade com os procedimentos nacionais em vigor;

RECONHECENDO que compete aos Estados-Membros desenvolver e adotar as políticas nacionais de justiça penal e a legislação penal sobre a definição das infrações relacionadas com a droga e das sanções, sem deixar de RELEMBRAR também que, nos termos do artigo 168.º do TFUE, a ação da União será complementar da ação empreendida pelos Estados-Membros na redução dos efeitos nocivos das drogas sobre a saúde, nomeadamente através da informação e da prevenção;

1. CONVIDA os Estados-Membros da UE a continuarem a apoiar a elaboração e aplicação de políticas e intervenções baseadas em dados concretos que coloquem os direitos humanos no centro das respostas no domínio da droga, lutando simultaneamente contra a criminalidade e garantindo a segurança pública, meios de subsistência sustentáveis e viáveis e a saúde das pessoas, famílias e comunidades na UE;

¹⁵ Posição Comum do sistema das Nações Unidas que apoia a execução da política internacional de controlo das drogas através de uma colaboração interserviços eficaz, 2018, p. 12; Resolução 62/8 da Comissão de Estupefacientes das Nações Unidas.

¹⁶ Desenvolvido com base na Estratégia da UE em matéria de Drogas 2021-2025, prioridade estratégica n.º 7.3.

2. CONVIDA os Estados-Membros da UE a continuarem a promover políticas em matéria de drogas que respeitem os direitos humanos, combatam a discriminação e reduzam o estigma das pessoas consumidoras de drogas, a fim de garantir o acesso voluntário a serviços, nomeadamente em matéria de prevenção, programas de competências para a vida baseados em dados concretos, redução dos riscos e danos, deteção e intervenção precoces, aconselhamento, tratamento, reabilitação, reintegração social e recuperação de pessoas consumidoras de drogas, bem como o tratamento de comorbilidades relacionadas com a droga;
3. INCENTIVA os Estados-Membros da UE a continuarem a promover, no âmbito das suas políticas em matéria de drogas, medidas adequadas em termos de género e idade e medidas que reflitam as necessidades específicas das crianças e dos jovens, das mulheres e das pessoas em situações de vulnerabilidade e marginalidade;
4. INCENTIVA os Estados-Membros da UE a prestarem especial atenção à proteção dos direitos das crianças, nomeadamente à proteção das crianças contra o consumo de drogas e à prevenção da exploração de crianças na produção e no tráfico ilícitos de droga;
5. INCENTIVA os Estados-Membros da UE a assegurarem o acesso voluntário das pessoas incluídas no sistema de justiça penal, nomeadamente as pessoas sujeitas a medidas alternativas às sanções coercivas, a serviços de tratamento da toxicodependência não discriminatórios e adequados em termos de género e idade, fundados em dados concretos e baseados nas suas necessidades e no seu consentimento informado;
6. CONVIDA os Estados-Membros da UE, se for caso disso, a apoiarem a participação e o envolvimento ativos e significativos nas políticas em matéria de drogas da comunidade científica e de peritos, da sociedade civil, nomeadamente das organizações não governamentais, dos jovens, das mulheres e das pessoas consumidoras de drogas;
7. INCENTIVA os Estados-Membros da UE e, no âmbito das respetivas competências, os organismos e agências competentes da UE a reforçarem a cooperação internacional e a integrarem uma abordagem equilibrada, baseada em dados concretos e nos direitos humanos, incluindo nos programas de desenvolvimento das políticas em matéria de drogas, promovendo o pleno cumprimento do direito internacional em matéria de direitos humanos, nomeadamente os princípios da igualdade e da não discriminação;

8. INCENTIVA os Estados-Membros da UE e os organismos e agências competentes da UE a garantirem que as medidas políticas em matéria de drogas orientadas para o desenvolvimento, incluindo o desenvolvimento alternativo, respeitem os princípios da não condicionalidade, da não discriminação e da sequenciação adequada e promovam a igualdade de género, e que seja assegurada a apropriação entre as comunidades visadas;
9. INCENTIVA os Estados-Membros da UE e, no âmbito das respetivas competências, os organismos e agências competentes da UE a oporem-se firmemente à imposição de sanções desproporcionadas e desumanas, como a pena de morte, as execuções extrajudiciais e a detenção arbitrária, por crimes relacionados com a droga;
10. INCENTIVA os Estados-Membros da UE, sempre que adequado e em conformidade com a sua legislação nacional e no âmbito da legislação da UE e das convenções das Nações Unidas para o controlo das drogas, a continuarem a explorar boas práticas baseadas em dados concretos e abordagens inovadoras que reduzam o estigma e a discriminação das pessoas consumidoras de drogas;
11. CONVIDA os Estados-Membros da UE e, no âmbito das respetivas competências, a Comissão e as agências competentes da UE a recolherem e partilharem informações sobre o impacto da implementação de respostas em matéria de justiça penal relacionadas com as drogas e de medidas alternativas às sanções coercivas para as pessoas consumidoras de drogas, em especial as que se encontram em situações de vulnerabilidade e marginalidade;
12. CONVIDA os Estados-Membros da UE e, no âmbito das respetivas competências, os organismos e agências competentes da UE a divulgarem informações e a trocarem boas práticas aquando da elaboração e aplicação de uma abordagem baseada nos direitos humanos nas políticas e nas abordagens em matéria de drogas, a fim de reduzir o estigma e a discriminação, incluindo através das ações externas da UE;
13. CONVIDA os Estados-Membros da UE, a Comissão e as agências competentes da UE a refletirem, se adequado, no âmbito das respetivas competências e tendo em conta os dados disponíveis, sobre as questões de direitos humanos aquando da avaliação das políticas em matéria de drogas.